



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005030-12.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é apelada LUANA FERREIRA SKOREK DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.201

APELAÇÃO Nº 1005030-12.2023.8.26.0319

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELADA: Luana Ferreira Skorek dos Santos

COMARCA: Lençóis Paulista

JUIZ(A): Natasha Gabriella Azevedo Motta

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 78/81) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação revisional” nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Luana Ferreira Skorek dos Santos para declarar a nulidade da inclusão do valor do seguro prestamista no contrato de financiamento firmado entre as partes e condenar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ao reembolso em dobro dos valores dispendidos, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir de cada desembolso. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n. 14.905/2024, a correção monetária será calculada pelo IPCA do IBGE. Os juros de mora, por sua vez, serão calculados à taxa de 1% ao mês até o ia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, pela taxa SELIC subtraída do IPCA, na forma do art. art. 406, do Código Civil. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e a verba*”

honorária que arbitro em R\$ 1.412,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 92//98), sustentando, em síntese, que o seguro é válido. Além disso, a empresa contesta a devolução em dobro dos valores, alegando ausência de má-fé.

Contrarrazões em fls. 92/98.

Preparo em fl. 99.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento para aquisição de veículo com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas. O magistrado de primeiro grau entendeu pelo afastamento do seguro.

O recurso merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação*

do equilíbrio contratual” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda” (AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011).

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018).

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista. Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas (fls. 43/46). Há, ainda, o termo apartado (fl. 41/42).

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte autora optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já

se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533; Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Nesse sentido, voto para reformar a sentença, tornando válida a cobrança do seguro. Assim, a ação é improcedente. Custas e honorários de 15% sobre o valor da causa deverão ser pagos pela parte autora, observada eventual gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator